

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: Autorização de Residência Reunião Familiar

Destino: URE/DELEMIG/SR/PF/ES Processo: 08286.000556/2020-19 Interessado: GIUSEPPE COLANGELO

- Considerando o Despacho 23326601, 1.
- 2. Considerando que o Decreto de Expulsão já foi revogado há dois anos.
- Considerando que o cidadão italiano GIUSEPPE COLANGELO possui duas filhas menores, cidadãs brasileiras em razão da mãe brasileira, conforme Certidões de Registros de Nascimento que se encontram no Protocolo 16985313.
- Considerando que a situação foi agravada em razão do falecimento de FERNANDA 4. RODRIGUES SANTOS, em 06.01.2022, brasileira mãe das pequeninas, conforme Certidão de Óbito 22041716.
- Considerando que a nos termos do art. 132, inciso IV, alínea "c" do Dec. 9199/17 (que 5. regulamenta a Lei 13.446/14), a condenação criminal não é impeditivo da concessão de Autorização de Residência por Reunião Familiar;
- 6. Considerando que a Autorização de Residência não configura impedimento à extradição, caso seja requerida e autorizada;
- Considerando ainda que existem outros institutos jurídicos viáveis e aptos a garantir a execução da pena imposta, em especial a Transferência da Execução da Pena, prevista no Art. 100 da Lei 13.445/17:
 - "Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- II a sentença tiver transitado em julgado;
- III a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e
- V houver tratado ou promessa de reciprocidade.
- Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

- Considerando, por fim, a necessidade de se definir a condição jurídica do migrante, e que 8. a eventual Autorização de Residência não acarretará prejuízo ao cumprimento da pena e nem impede a eventual extradição, DETERMINO a continuidade do presente processo de Requerimento de Autorização de Residência, devendo-se desconsiderar por completo a condenação criminal que fundamentou o a Expulsão já revogada.
- 9. Encaminhe-se o presente Despacho à INTERPOL/ES.

10.

RAMON ALMEIDA DA SILVA Delegado de Polícia Federal CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 18/10/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 25459630 e o código CRC 416517FC.

Referência: Processo nº 08286.000556/2020-19 SEI nº 25459630